



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ - SC

Resolução nº 15/90, de 12 de dezembro de 1990

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Chapecó

Presidente: Carlos Valentim Baldissarelli

Vice-Presidente: Ildo Adão Antonini - Relator

Primeiro Secretário: Rúbens Zago

Segundo Secretário: Viliseo Curtarelli

Demais Vereadores: Aquiles Rachelli, Alcindo Moura, Aldi Berdian, Antonio Zuchello, Delvino Dall Rosa, Étore Bisol, Enir Hartmann, Ilário José Dalcin Lago, Januário Antonello, João Sergio Zuffo, José Nilson Capitão,

Narcizo Luiz Parisotto, Nilo Tozzo, Nilso Roque Ducatti, e Wilson Luiz Locatelli.

PRIMEIRA REVISÃO GERAL

Resolução nº 01, de 14 de março de 2011

Legislatura 2009/2012

Titulares: Américo do Nascimento Junior, Arestide Fidelis, Dalmir Pelicioli, Itamar Antonio Agnoletto, Ivaldo Pizzinatto, Luciane Maria Carminatti, Luiz Antonio Agne, Marcelino Chiarello, Márcio Ernani Sander, Nilso Macieski, Ricardo Lunardi e Valdemir Antonio Stobe.

Suplentes: Ângela Moreira Vitoria, Ildo Adão Antonini, José Célio Portela, Mario Cesar Tomasi, Sérgio Alcides Badaloti.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Chapecó-SC

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Arts. 1º a 6º

Das Funções da Câmara

Capítulo II

Da Sede da Câmara

Arts. 7º a 9º

Capítulo III

Da Instalação da Câmara

Arts. 10 a 18

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal Capítulo I

Da Mesa da Câmara Seção I

Da Formação da Mesa e de suas modificações

Arts. 19 a 30

Seção II

Da Competência da Mesa

Arts. 31 a 36

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Arts. 37 a 43

Capítulo II

Do Plenário

Arts. 44 a 45

Capítulo III

Das Comissões Seção I

Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades

Arts. 46 a 56

Seção II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Arts. 57 a 63

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Arts. 64 a 77

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Arts. 78 a 85

TÍTULO III

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício da Vereança

Arts. 86 a 89	
Capítulo II	
Da interrupção e da Suspensão do exercício da Vereança e das vagas	
Arts. 90 a 94	
Capítulo III	
Da Liderança Parlamentar	
Arts. 95 a 98	
Capítulo IV	
Das Incompatibilidades e dos Impedimentos	
Arts. 99 a 100	
Capítulo V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	
Arts. 101 a 107	
TÍTULO IV	
Das proposições e sua Tramitação Capítulo I	
Das Modalidades de Proposição e sua forma	
Arts. 108 a 113	
Capítulo II	
Das Proposições em espécies	
Arts. 114 e 124	
Capítulo III	
Da Apresentação e da Retirada da Proposição	
Arts. 125 a 133	
Capítulo IV	
Da Tramitação das Proposições	
Arts. 134 a 146	
TÍTULO V	
Das Sessões da Câmara Capítulo I	
Das Sessões em Geral	
Arts. 147 a 156	
Capítulo II	
Das Sessões Ordinárias	
Arts. 157 a 169	
Capítulo III	
Das Sessões Extraordinárias	
Arts. 170 a 171	
Capítulo IV	
Das Sessões Solenes	
Art. 172	
TÍTULO VI	
Das Discussões e das Deliberações Capítulo I	
Das Discussões	
Arts. 173 a 183	
Capítulo II	
Da Disciplina dos Debates	
Arts. 184 a 190	

Capítulo III	
Das Deliberações	
Arts. 191 a 208	
Capítulo IV	
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões Arts.	
209 a 214-A	
TÍTULO VII	
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	
Capítulo I	
Da Elaboração Legislativa Especial Seção I	
Do Orçamento	
Arts. 214 a 218	
Seção II	
Das Codificações	
Arts. 219 a 221	
Capítulo II	
Dos Procedimentos de Controle	
Seção I	
Do Julgamento das Contas	
Arts. 222 a 225	
Seção II	
Do Processo de Perda de Mandato	
Arts. 226 a 228	
Seção III	
Da Convocação dos Secretários Municipais	
Arts. 229 a 235	
Seção IV	
Do Processo Destituidório	
Art. 236	
TÍTULO VIII	
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental Capítulo I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	
Arts. 237 a 241	
Capítulo II	
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	
Arts. 242 a 244	
TÍTULO IX	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	
Arts. 245 a 254	
TÍTULO X	
Disposições Gerais e Transitórias	
Arts. 255 a 261	

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas na legislação federal aplicável. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 320-E da Rua Marechal Bormann, do Município de Chapecó.

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10. Os Vereadores estarão automaticamente investidos no cargo no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição e tomarão posse solene em sessão de instalação da Câmara Municipal, às 18 (dezoito) horas do primeiro dia útil do mês de janeiro, que será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. A posse ocorrerá em sessão solene e se realizará independentemente do número de Vereadores presentes. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 11. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo”.

Art. 12. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de até 10 (dez) dias, do funcionamento ordinário da Câmara, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11 (art. 40, § 2º, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 15. Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e às autoridades presentes, obedecendo ao protocolo previamente estabelecido.

Art. 16. Seguir-se-á às orações, a eleição da Mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 91.

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
MUNICIPAL
Capítulo I
DA MESA DA CÂMARA
Seção I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (art. 41 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 20. Findos os mandatos dos membros da Mesa, preceder-se-á a renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da Legislatura.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (art. 40, § 4º da Lei Orgânica Municipal).

§ 2º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última reunião ordinária, da segunda sessão legislativa, no segundo ano da Legislatura, tomando posse os eleitos, de forma automática, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§ 5º Os candidatos à Mesa Diretora inscrever-se-ão em chapa, observando a composição determinada no art. 42 da Lei Orgânica do Município e o art. 19 deste Regimento. (redação dada pela Resolução nº 08/02)

§ 6º A chapa vencedora preencherá os cargos da Mesa Diretora de acordo com a proporção de votos alcançados, chamando todos os cargos a quem tem direito, quando a chapa perdedora chamará os seus. (redação dada pela Resolução nº 08/02)

Art. 22. Para as eleições a que se refere o caput do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 23. O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 25. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora do primeiro biênio da Legislatura, serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício, e, os eleitos para o segundo biênio da Legislatura, terão posse automática, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte, facultada a lavratura do termo e do ato solene de posse, no gabinete do Presidente.

Art. 26. Na hipótese de vacância dos cargos da Mesa, os membros substituem-se na seguinte ordem: (redação dada pela Resolução nº 08/02)

§ 1º Para a vaga do Presidente assume automaticamente o Vice-Presidente. (redação dada pela Resolução nº 08/02)

§ 2º Para a vaga de Secretário assume automaticamente o Segundo Secretário. (redação dada pela Resolução nº 08/02)

§ 3º Para a vaga de Vice-Presidente e Segundo Secretário atenderá o disposto no art. 30. (redação dada pela Resolução nº 08/02)

§ 4º Os substitutos completarão o mandato dos titulares. (redação dada pela Resolução nº 08/02)

Art. 27. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, para o exercício no cargo de Secretário Municipal ou equivalente; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 28. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

Art. 29. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (ver art. 236 e parágrafos).

Art. 30. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela que se verificar a vaga, ressalvado o que dispõe os arts. 21, 22, 23, 26 e seus parágrafos. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Seção II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 31. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara (art. 45, "I a VI" da Lei Orgânica Municipal).

Art. 32. Compete à Mesa da Câmara: (redação dada pela Resolução nº 09/98)

I - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais; (redação dada pela Resolução nº 06/19)

II - propor Projetos de Lei que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal; (redação dada pela Resolução nº 06/19)

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior (ver art. 132).

XVI - deliberar, juntamente com os demais Vereadores, sobre os requerimentos que versem sobre homenagens, conforme o disposto no § 5º do art. 122. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. Para aprovação do projeto constante do inciso I, faz-se necessário um quorum de 2/3 (dois terços). (redação dada pela Resolução nº 9/98)

Art. 33. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 34. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 35. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa,

assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 36. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 37. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara (ver art. 46, I a IX da Lei Orgânica Municipal):

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar Comissões Especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes e essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores, retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e do Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar Suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 94);

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver arts. 29 a 62);

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (ver art. 58);

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 36 deste Regimento;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (ver art. 240 § 2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos.

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - dar provimento ao recurso de que trata o art. 54 § 1º, deste Regimento.

Art. 39. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer

atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 40. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 42. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - suceder o Presidente da Câmara em caso de vaga de que alude o § 1º do art. 26; (redação dada pela Resolução nº 08/02)

II - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

IV - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 43. Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - assinar as atas, que resumem os trabalhos da sessão, juntamente com o Presidente; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Capítulo II DO PLENÁRIO

Art. 44. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 45. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que acompanhados de abaixo-assinado da comunidade diretamente atingida; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) conceder título de cidadão à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública, bem como conceder título de reconhecimento denominado "Senhor Augusto Tessari", para empresas, pessoas, entidades, associações que reconhecidamente tenham contribuído para a preservação, desenvolvimento ou incentivo ao Meio Ambiente, assim como conceder título denominado "Medalha O Desbravador" para membros da Corporação da Polícia Civil que se destacaram prestando relevantes serviços à comunidade, mediante proposta de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) manutenção ou rejeição de veto;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 229 a 235).

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 151);

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo III DAS COMISSÕES Seção I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração, (ver art. 43, parágrafos e incisos da Lei Orgânica Municipal).

Art. 47. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 48. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de finanças e orçamento;

III - de obras e serviços públicos;

IV - de educação, saúde e assistência;

V - agricultura e meio ambiente; (redação dada pela Resolução nº 01/09)

VI - segurança pública e cidadania; (redação dada pela Resolução nº 05/09)

VII - de ética e decoro parlamentar. (redação dada pela Resolução nº 06/14)

Art. 49. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 50. A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 51. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, dirigido ao Presidente da Casa, independentemente de manifestação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 52. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito e ou do Vice-Prefeito e de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação federal. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 53. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 54. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhada ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 55. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com ela se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 56. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 57. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na mesma sessão da eleição da Mesa, por um período de dois anos, mediante escrutínio público. (redação dada pela Resolução nº 08/02)

§ 1º Os candidatos às Comissões Permanentes inscrever-se-ão em chapa, com número mínimo de um e máximo de três. (redação dada Resolução nº 08/02)

§ 2º A chapa vencedora preencherá os cargos da Comissão Permanente de acordo com a proporção de votos alcançados, chamando todos os membros a quem tem direito, quando a chapa perdedora chamará os seus. (redação dada pela Resolução nº 08/02)

§ 3º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas ou manuscritas, assinaladas pelos votantes, com

indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 4. Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 53 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício. (redação dada pela Resolução nº 02/07)

§ 5º O Suplente de Vereador que estiver no exercício do mandato, poderá ser membro de qualquer das Comissões, sendo que retornando o titular, ocupará o cargo de seu Suplente na respectiva Comissão. (redação dada pela Resolução nº 02/07)

Art. 58. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá o disposto no art. 49.

Art. 59. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração Indireta.

§ 1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 60. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 28.

Art. 61. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 62. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 63. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 57.

Seção III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 64. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 65. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 67. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 68. Compete aos Presidentes das Comissões permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se, se tratar de parecer.

Art. 69. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 05 (cinco) dias.

Art. 70. É de 08 (oito) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo e o anterior será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 3º O prazo para o recebimento da matéria lida em plenário pela primeira Comissão Permanente responsável pela análise da proposição, será de cinco dias. (redação dada pela Resolução nº 06/19)

§ 4º O prazo para recebimento da matéria pelas demais Comissões Permanentes será de dois dias, iniciando-se sua contagem a partir do término do prazo da comissão anterior. (redação dada pela Resolução nº 06/19)

§ 5º Não sendo distribuída a matéria no prazo previsto no § 3º, o Presidente da Câmara de Vereadores designará entre os demais membros da Comissão, um relator que apresentará parecer no prazo previsto no caput deste artigo. (redação dada pela Resolução nº 06/19)

Art. 71. Qualquer das Comissões poderá requerer ao Prefeito informações que julgarem necessárias, sobre matéria sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo ou interno de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 2º O prazo para os órgãos internos proferirem parecer será o mesmo aplicado às Comissões Permanentes. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 72. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria simples de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado pelo relator, constando carimbo de votação na Comissão, a posição dos demais membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

§ 6º A deliberação da Comissão Permanente, para ser válida, deverá constar, pelo menos, dois votos, no mesmo sentido, sendo vedada a deliberação de apenas um membro. (redação dada pela Resolução nº 04/04)

Art. 73. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver art. 83), produzirá, com o parecer, o projeto de decreto legislativo à rejeição ou à aceitação do mesmo.

Art. 74. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 75. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 70 e 71.

Art. 76. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 68, VII, o Presidente da Câmara poderá designar relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 03 (três) dias. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º Expirado o prazo do relator sem que tenha sido proferido parecer, a proposição será distribuída à próxima Comissão, se for o caso, seguindo as demais tramitações, sendo que quando da apreciação do projeto, o Plenário se manifestará da dispensa ou não do parecer faltante. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 2º Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na pauta da ordem do dia, a requerimento de Vereador. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 77. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito ou verbal de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência na forma do art. 144, e seu parágrafo único. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 75 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 83 e 84 na hipótese do § 3º do art. 135.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente da Câmara, em seguida, determinará um relator, preferencialmente o Presidente da Comissão Permanente, para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Seção IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 78. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, determinará o seu arquivamento comunicando-se o Plenário, sendo que esta decisão será suscetível de recurso de que fala o art. 109, inciso X deste Regimento. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua convivência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que acompanhados de abaixo-assinado da comunidade diretamente atingida; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 79. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias; III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 80. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também, sobre a matéria do artigo 78 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 81. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdências sociais em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivos:

I - concessão de bolsas de estudos;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

Art. 81-A. Compete à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, manifestar-se sobre política e sistema municipal de agricultura e de meio ambiente, áreas de preservação ambiental, flora, fauna e solo; (redação dada pela Resolução nº 01/09)

Art. 81-B. Compete à Comissão de Segurança Pública e Cidadania, manifestar-se sobre política e sistema municipal de segurança pública e direitos dos cidadãos: (redação dada pela Resolução nº 01/11)

I - sugerir prioridades na área de segurança pública e cidadania no âmbito do Município; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - formular estratégias e controlar a execução da política municipal de segurança pública; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

III - propor, acompanhar e debater com a sociedade políticas públicas que garantam os direitos mínimos de cidadania e justiça social; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

IV - acompanhar, propor e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

V - estimular o permanente relacionamento da comunidade com as forças de segurança pública; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VI - organizar encontros, estudos, debates e eventos que permitam aproximar seus objetivos aos dos cidadãos e receber e encaminhar, às autoridades competentes. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 81-C. Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar vigente e deste Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar. (redação dada pela Resolução nº 06/14)

Art. 82. Os pareceres das Comissões Permanentes servirão para orientação do Plenário e não para determinar o arquivamento do feito, salvo o que dispõe o § 2º do artigo 78. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 83. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, quando será presidida pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 84. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º, do art. 77.

Art. 85. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
Capítulo I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 86. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 87. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 88. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 28 e 60;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior que deverá ser informado ao Presidente da Câmara, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 89. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário; II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente;

Parágrafo único. O Presidente poderá requisitar força policial sempre que entender necessário, para manter a ordem e o decoro da Câmara.

Capítulo II DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS.

Art. 90. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) de Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 91. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, e perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 92. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. A perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 93. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 94. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação ou, no mesmo prazo, encaminhar ofício ao Presidente da Câmara autorizando expressamente o Suplente imediatamente colocado a tomar posse, sob

pena de ser considerado renunciante. (redação dada pela Resolução nº 08/02)

§ 2º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III
(redação dada pela Resolução nº 14/00)
DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS DOS BLOCOS
PARLAMENTARES DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 95. Os líderes e vice-líderes das representações partidárias serão indicados no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada a Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los a qualquer tempo.

§ 1º É de competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

§ 2º Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

§ 3º Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e segundo Vereadores mais votados de cada representação partidária.

§ 4º As lideranças das representações partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 96. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

§ 1º Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um quarto da composição da Câmara de Vereadores.

§ 2º O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

§ 3º Os demais líderes assumirão as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 4º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 97. Aplica-se ao líder do bloco parlamentar o disposto no art. 95.

Art. 98. A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 1º Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 2º A formação da maioria e da minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares e das representações partidárias que as compõem.

§ 3º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções legais e regimentais da maioria o líder de representação partidária que tiver o maior número de integrantes e da minoria, o líder da representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

Art. 98-A. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líder dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

Art. 98-B. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 98-C. Os líderes das representações partidárias dos blocos parlamentares e o líder do governo expressam em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Capítulo IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 99. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 100. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 101. As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até seis meses antes do seu término, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, devendo ser atualizada segundo os índices estabelecidos em lei. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 3º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 102. O subsídio dos Vereadores será fixado em lei, vedados acréscimos a qualquer título. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º Somente ausência não justificada em reunião ordinária poderá acarretar desconto no subsídio de Vereador. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 2º A verba de representação do Presidente da Câmara, será fixada em até 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração de Vereador, e integrará a mesma para efeito de cálculo de limite máximo remuneratório.

§ 3º É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

§ 4º No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 103. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 104. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 105. No caso da não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 106. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 107. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, mediante pagamento de diárias, ou, comprovação das despesas, na forma da lei.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO
Capítulo I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 108. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 109. São modalidades de proposição:

I - os projetos de lei;

II - os projetos de decreto legislativo;

- III - os projetos de resolução;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os pareceres das comissões permanentes;
- VII - os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- VIII - as indicações;
- IX - os requerimentos;
- X - os recursos;
- XI - as representações;
- XII - as moções. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 110. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 111. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 112. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 113. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 114. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 45, V.

Art. 115. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 45, VI.

Art. 116. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 117. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra denomina-se, subemenda.

Art. 119. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe seja regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer poderá ser individual e verbal nas hipóteses do art. 77 e, quando o projeto estiver com prazo expirado nas Comissões sem que tenha sido proferido parecer. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 73 e 142. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 120. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta laborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório deverá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 121. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 122. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação do quorum;

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à votação, sem discussão do Plenário, requerimentos que solicitem: (redação dada pela Resolução nº 03/07)

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (ver art. 148 e incisos).

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação (ver art. 200);

IV - retirada de proposição, que se encontre em processo de votação; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

V - encerramento de discussão (ver art. 183);

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar e repúdio;

VIII - pedido de urgência. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre matérias não inclusas nos parágrafos 1º e 2º e os que versem sobre:

I - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

V - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VI - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VII - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VIII - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

IX - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;

§ 4º Serão escritos e não sujeitos a deliberação do Plenário, os Requerimentos que versem sobre a renúncia do mandato de Vereador, ou de cargo na Mesa ou Comissão. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 5º O requerimento que tratar de homenagem a pessoa ou entidade, inclusive a concessão de título de cidadão honorário, será submetido à prévia análise da Mesa Diretora, que, concordando, submeterá à apreciação do Plenário, restando aprovado quando obtiver no mínimo 2/3 (dois terços) de votos favoráveis. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 6º Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 122 serão indeferidos pelo Presidente quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 123. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente ou de Comissão Permanente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 122, serão indeferidos pelo Presidente quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Art. 124-A. Moção é a proposição que solicita a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, manifestando solidariedade e apoio, protestando, repudiando ou desagravando. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. Para efeitos regimentais aplicam-se à moção os dispositivos aplicáveis aos requerimentos escritos de que fala o § 3º do art. 122.

Capítulo III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 125. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 109 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 126. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 127. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 2 (duas) horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou ainda quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º (REVOGADO) (redação dada pela resolução nº 01/01) (v.art. 214).

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

§ 3º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 127-A As indicações e os requerimentos escritos, deverão ser apresentados à Mesa, até 2 (duas) horas antes do início da sessão na qual serão apreciados. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 128. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 129. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 110, 111, 112 e 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 130. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 131. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 132. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 133. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Capítulo IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 134. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 135. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 2º No caso de projeto de lei substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 136. As emendas a que se refere o § 2º do art. 127 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase em que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando requerido em Plenário tal apreciação. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 137. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 83.

Art. 138. Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 139. A indicação será lida no expediente, sendo assegurada a discussão de um autor da indicação e de um Vereador do partido ou bloco que representa a esfera de Governo que é dirigida a indicação, após é levada a votação, se aprovada, será encaminhada por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. É vedada a justificativa de voto em indicação. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 140. Os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 122, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em votação, sem discussão. (redação dada pela Resolução nº 03/07)

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 122, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte. (redação dada pela Resolução nº 03/07)

§ 2º Não será admitida solicitação de urgência em requerimentos, salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo. (redação dada pela Resolução nº 08/07)

§ 3º Poderá ser solicitado, por qualquer Vereador, regime de urgência simples sem discussão, para requerimento que verse sobre matéria constante na pauta da ordem do dia. (redação dada pela Resolução nº 08/07)

Art. 141. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 142. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Parágrafo único. Os recursos contra atos de arquivamento de proposição de que fala o § 2º, do art. 78, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição de qualquer Vereador e serão submetidos a apreciação do Plenário, que admitindo determinará o desarquivamento do projeto. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 143. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 2º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 3º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 144. O regime de urgência será concedido pelo Plenário por requerimento. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias: (redação dada pela Resolução nº 01/11)

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele.

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 145. As proposições em regime de urgência, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 146. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
Capítulo I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 147. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário, podendo requisitar força policial, sempre que entender necessário, para manter a ordem e o decoro na Câmara.

Art. 148. As sessões ordinárias obedecerão à prefixação em calendário anual, proposto pelo Presidente e aprovado pelo Plenário, realizada nos dias úteis, com duração de até 04 (quatro) horas, das 16 horas às 20 horas com intervalo de 05 (cinco) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia. (redação dada pela Resolução nº 11/12)

§ 1º A Câmara realizará 10 (dez) sessões ordinárias mensalmente. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

I - a prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

II - o tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

III - antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

IV - havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

§ 2º Após definido o calendário das sessões somente requerimento aprovado por maioria absoluta poderá alterá-lo. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 3º REVOGADO; (Redação dada pela Resolução nº 03/14)

§ 4º REVOGADO (Redação dada pela Resolução nº 03/14)

Art. 149. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões.

§ 1º Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 153 deste Regimento ou quando esgotadas as dez reuniões ordinárias mensais. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 148 e incisos, no que couber.

Art. 150. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes não são remuneradas.

§ 2º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 151. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de

sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar. (art. 31 da Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 152. As sessões da Câmara ordinárias, extraordinárias e secretas serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento. Com exceção da sétima sessão ordinária legislativa de cada mês, que poderá ser realizada nos bairros e distritos do Município de Chapecó. (redação dada pela Resolução nº 05/02)

Parágrafo único. Não será considerado como falta a ausência justificada do Vereador em sessões realizadas fora da sede da Edilidade. (redação dada pela Resolução nº 05/02)

I - o cronograma das sessões realizadas fora da sede da Edilidade poderá, durante o ano Legislativo, abranger todos os bairros e distritos do Município de Chapecó, se assim for decidido pela maioria simples dos Vereadores. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

III - a sessão a ser realizada em determinado bairro ou distrito deverá ser amplamente divulgada junto à referida comunidade. (redação dada pela Resolução nº 05/02)

IV - a matéria a ser deliberada no expediente deverá se restringir somente àquela de interesse da comunidade que está realizando a sessão. (redação dada pela Resolução nº 05/02)

Art. 153. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 154. As sessões serão abertas com a presença de qualquer número dos membros da Câmara, vetada, de qualquer forma, a votação secreta. (redação dada pela Resolução nº 03/01)

Art. 155. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades

públicas federais, estaduais, municipais ou distritais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar a palavra pelo prazo de até 30 (trinta) minutos. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 156. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão do ano legislativo será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento, com a presença de qualquer número de Vereadores. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 4º A secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia de ata na íntegra a qualquer Vereador que solicitar. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

CAPITULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 157. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 158. Na hora do início dos trabalhos o Presidente declarará aberta a sessão. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º Não havendo número legal, para deliberação da matéria, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2º Na primeira sessão do mês, o Presidente dará início aos trabalhos utilizando-se da frase: "EM NOME DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO". (redação dada pela Resolução nº 01/11)

I - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

III - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 159. Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos,

destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente a sessão será encerrada e as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 160. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores antes da sessão seguinte; ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 6º Caso não tenha sido concluída, antes do início da sessão seguinte, a ata poderá ser apreciada no final da sessão, mediante comunicação do Presidente ao Plenário. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 161. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 162. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução; IV - requerimentos;

- V - moções; (redação dada pela Resolução nº 01/11)
- VI - indicações; (redação dada pela Resolução nº 01/11)
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores líderes quando solicitadas pelos mesmos, ao Secretário Geral, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 163. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, franqueando a palavra aos Vereadores automaticamente inscritos conforme sorteio prévio e realizado a cada primeira sessão do período legislativo. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º O Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, controlados por sistema eletrônico de cronometragem e aviso, acionado manualmente pelo Presidente; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

I - a ordem dos pronunciamentos será em sistema de rodízio, a saber: O primeiro da lista da primeira sessão será o último na segunda sessão, o penúltimo na terceira, e assim sucessivamente. Todos os demais obedecerão a mesma ordem decrescente. (redação dada pela Resolução nº 14/01)

II - o sistema eletrônico de cronometragem deverá incluir relógio visível a todos os Senhores Vereadores; sistema de aviso sonoro, ou luminoso que alerte ao Vereador ocupante da Tribuna, quando faltar 01 (um) minuto para terminar seu tempo de intervenção e corte automaticamente o microfone 15(quinze) segundos após o término do tempo do Vereador. (redação dada pela Resolução nº 14/01)

III - o Vereador que não desejar manifestar-se declinará da palavra conforme de costume. (redação dada pela Resolução nº 14/01)

§ 2º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 3º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 4º O orador poderá conceder, caso entenda que deva, aparte a algum Vereador solicitante durante o Expediente. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 5º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 7º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 164. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 165. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 166. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência oriundas do Poder Executivo; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - demais matérias em regime de urgência; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 167. O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 168. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, a pauta da ordem do dia da sessão seguinte e, se ainda houver tempo, concederá a palavra, para explicação pessoal observando a precedência da inscrição e o prazo regimental. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 169. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 170. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 05 (cinco) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, neste caso, não será necessário a observância dos 05 (cinco) dias de que fala o *caput*, contudo a comunicação escrita será feita, apenas, aos ausentes à sessão que convocou. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 171. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 160. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 172. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da Cerimônia, as pessoas homenageadas, um representante do Executivo e um do Judiciário.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES Capítulo I DAS DISCUSSÕES

Art. 173. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 122;

II - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 122.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa,

excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 174. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 175. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

III - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 176. Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 175.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 177. Na primeira discussão poderá debater-se, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por Capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 178. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 179. Poderá o Plenário determinar que as emendas e projeto substitutivo, sejam objeto de exame das Comissões Permanentes. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 180. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 181. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 182. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vistas de até 03 (três) dias, que será votado sem apartes e sem discussões. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 5º Será permitido justificar voto em pedido de vistas, por até 05 (cinco) minutos. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 183. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor da mesma, salvo desistência expressa. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Capítulo II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 184. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se se tratar do Presidente ou de Vereador que solicitar ao Presidente autorização para falar sentado; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 185. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 186. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa, exceto quando outro Vereador estiver fazendo uso da palavra. (redação dada pela Resolução nº 01/05)

VI - para apresentar requerimento verbal na forma regimental; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 187. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 188. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

I - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

III - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

IV - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 189. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala: “pela ordem”, em explicação pessoal, que se encontra discutindo indicação, para

encaminhamento de votação ou para justificativa de voto; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado, salvo se solicitado ao Presidente para que o faça sentado. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 190. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar “pela ordem”, apartear e justificar requerimento de urgência; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - 05 (cinco) minutos para falar no expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, moção, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, processo de cassação de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e recurso contra parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

V - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Capítulo III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 191. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 192. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 193. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 194. Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal. (redação dada pela Resolução nº 03/01)

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

§ 3º O resultado da votação nominal das proposições referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do artigo 109 deste Regimento será disponibilizado no site da Câmara de Vereadores, vinculado ao cadastro de consulta pública da respectiva proposição, constituindo-se em placar de votação, de forma clara e de fácil consulta ao público externo.

§ 4º No caso referido no parágrafo anterior, o vereador que tenha justificado o voto poderá, na sessão da respectiva votação, requerer ao Presidente que no placar seja indicada esta circunstância, que será anotada na forma sucinta: “com justificativa”, apenas.

Art. 195. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 196. A votação será nominal nos seguintes casos: (redação dada pela Resolução nº 01/11)

I - requerimento de urgência; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - julgamento das Contas do Município; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

III - perda de mandato de Vereador; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

IV - apreciação de veto; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

V - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa; (redação dada pela Resolução nº 01/11)

VI - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V o processo de votação será o indicado no art. 21, §§ 3º e 4º.

Art. 197. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

I - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

II - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

III - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

IV - (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

V -(REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 198. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 1º Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 2º Considera-se Plenário o recinto onde se encontram os assentos dos Vereadores, a Mesa Diretora, excluído o espaço destinado ao público e à imprensa. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 199. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado o encaminhamento de votação a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município e de processo cassatório.

Art. 200. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 201. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 202. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 203. O Vereador poderá, ao votar, justificar o voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. A justificativa de voto só poderá ocorrer uma vez, por orador, a cada proposição. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 204. Enquanto o Presidente não houver proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado, poderá retificar o seu voto.

Art. 205. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 206. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 207. A redação final será votada, sendo que a sua leitura poderá ser dispensada pelo Plenário a requerimento de Vereador. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º Admitir-se-á a emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada, se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 208. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Casa. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Capítulo IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 209. O cidadão convidado pela Mesa atendendo determinação do Plenário ou a pedido, poderá usar da palavra durante o Expediente da sessão, para manifestar-se sobre projeto de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que comprovadamente conheça profundamente a matéria, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido previamente mencionados no convite. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 210. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 211. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos desse Regimento, por período maior do que 30 (trinta) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 212. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 213. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Parágrafo único. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 213-A. É assegurado o uso da palavra, para tratar assunto de interesse público ou da entidade que representa, o Presidente ou integrante de qualquer entidade ou associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município de Chapecó, na segunda sessão ordinária de cada mês, pelo tempo de até 10 (dez) minutos, sem possibilidade de apartes. (redação dada pela Resolução nº 11/01)

§ 1º Ao final da 1ª sessão ordinária de cada mês, o Presidente informará ao Plenário a relação das entidades inscritas para manifestação de que trata o caput do artigo. (redação dada pela Resolução nº 11/01)

§ 2º Poderá se manifestar a Entidade legalmente constituída, por meio de algum membro de sua Diretoria ou cidadão designado pela mesma, que agendar, junto a Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que a manifestação obedecerá, sempre, a ordem cronológica de inscrições. (redação dada pela Resolução nº 11/01)

§ 3º Referidas manifestações realizar-se-ão, durante o Expediente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos, observado o disposto no parágrafo único do art. 211. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 4º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 214 - A. (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 2º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 3º (REVOGADO) (redação dada pela Resolução nº 01/11)

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Seção I
DO ORÇAMENTO

Art. 214. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuirá cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 20 (vinte) dias seguintes, para parecer. (redação dada pela Resolução nº 01/01)

Parágrafo único. No espaço de 20 (vinte) dias os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 127. (redação dada pela Resolução nº 01/01)

Art. 215. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 216. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (ver art. 190, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 217. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá o prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 218. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 219. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria.

Art. 220. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 76 e 77 no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 221. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 177.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará a processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE Seção I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 222. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento, receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 223. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 224. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 225. Nas sessões em que se devam discutir as Contas do Município o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 226. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 227. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 228. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 229. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 230. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 231. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 232. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à Mesa Diretora dos trabalhos, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanham na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o Assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 233. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 234. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, no prazo de 30 (trinta) dias. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

Art. 235. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Seção IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 236. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão

extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por maioria absoluta de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. (redação dada pela Resolução nº 01/11)

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
Capítulo I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 237. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 238. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 239. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 240. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 241. Os precedentes a que se referem os arts. 237, 239 e 240, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 242. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 243. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 244. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e rege-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 246. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 247. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento e as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 248. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - livro de registro de leis;

- IV - decretos legislativos;
- V- resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de termos de contratos;
- IX - livro de precedentes regimentares.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Primeiro Secretário da Mesa.

Art. 249. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 250. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 251. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 252. As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 253. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 254. No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 255. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 256. Nos dias de sessões deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 257. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 258. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 259. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 260. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a resolução nº 001/77 de 09 de agosto de 1977.

Mesa da Câmara de Vereadores, 12 de dezembro de 1990.